



MENSAGEM DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2022

CHARRUA - RS, 11 DE JULHO DE 2022.

Senhores Vereadores e Vereadoras:

Ao cumprimentá-los muito cordialmente, apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2022, que visa a apreciação e aprovação de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Gestores Municipais Valdesio Roque Della Betta e Luiz Carlos Franklin da Silva.

Conforme previsão constitucional e regimental, a tomada e o julgamento das contas do Prefeito e demais administradores é de competência exclusiva do Poder Legislativo (art. 31, parágrafo 2º da CF, e art. 5º, XIII do Regimento Interno); o qual deve deliberar sobre o Parecer do Tribunal de Contas exarado para o respectivo exercício financeiro.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão de julgamento na Primeira Câmara, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator Sr Alexandre Postal, por unanimidade, considerando o contido no Processo n. 003238-02.00/19-6 (Contas de Governo do Executivo Municipal de Charrua, referente ao exercício de 2019), com base no Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integraram o referido Processo de Contas de Governo, **decidiram por Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Charrua, correspondente ao exercício de **2019**, em conformidade com o artigo 75, inciso I, da Resolução n. 1028/2015 deste Tribunal, alterada pela Resolução n. 1128/2020, combinado com a redação do artigo 3º da Resolução n. 1009/2014, emitindo Parecer Favorável, com Recomendação e Alerta, de falha formal e de controle interno, recomendando e alertando ao atual Gestor no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes –conterem tão somente falha de natureza formal, não prejudicial ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovada nos autos. Logo, essas inconformidades não comprometem a globalidade das Contas Anuais do Prefeito. – **Decisão n. 1C-0395/2021, Parecer n. 21.112**, em anexo. Ato contínuo, foi encaminhando, após o trânsito em julgado, para os fins legais, o presente parecer a esta Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Dessa forma, entra para deliberação em Plenário o Parecer Favorável do TCE/RS à



Aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal, correspondente ao exercício financeiro de 2019.

Assim, solicitamos aos Nobres Vereadores que apreciem imediatamente o Projeto de Decreto Legislativo para efetivar a competência desta Casa Legislativa no Julgamento das Contas Municipais, ocasião em que reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

VER^o. VILSEU FONTANA JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 03/2022.

Dispõe sobre a apreciação e **aprovação** das **Contas de Governo do Executivo Municipal de Charrua** referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade dos Gestores Municipais Valdesio Roque Della Betta e Luiz Carlos Franklin da Silva, na forma que indica e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CHARRUA**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, **DECRETA**, e eu **Presidente, PROMULGO** o seguinte:

Art. 1º - Ficam apreciadas e **aprovadas** as **Contas de Governo do Executivo Municipal**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade dos Gestores Municipais Valdesio Roque Della Betta e Luiz Carlos Franklin da Silva, conforme **Decisão n. 1C-0395/2021 e Parecer n. 21.112**, exarados no Processo n. 003238-0200/19-6 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o artigo 5º, inciso XIII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões Valdir Augusto Hann
Charrua/RS, 11 de julho de 2022.**

VERº. VILSEU FONTANA JÚNIOR

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores

Registre-se e Publique-se.

Ver. Marli Galafassi Machado

1ª Secretária da Mesa Diretora.



Relator: Conselheiro Alexandre Postal
Processo n. 003238-02.00/19-6 –
Decisão n. 1C-0395/2021

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Charrua** no exercício de **2019**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) **emitir Parecer** sob o n. **21.112, Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Valdesio Roque Della Betta e Luiz Carlos Franklin da Silva, Administradores do Executivo Municipal de Charrua** no exercício de **2019**, em conformidade com o artigo 75, inciso I, da Resolução n. 1028/2015 deste Tribunal, alterada pela Resolução n. 1128/2020, combinado com a redação do artigo 3º da Resolução n. 1009/2014;

b) **recomendar à Origem** que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas no item 9.1.3 do Relatório;

c) **alertar** para que cumpra, tempestivamente, a meta estabelecida no Plano Nacional da Educação – PNE até 2024, em relação às crianças de 0 a 3 anos de idade, conforme relatado no item 9.1.3;

d) **encaminhar o processo ao Legislativo Municipal, com o devido Parecer, após o trânsito em julgado, para os fins legais.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Cezar Miola (no exercício da Presidência), Alexandre Postal (Relator) e, Substituto, Roberto Loureiro.

Sala Virtual, em 20-07-2021.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.

Página
526

Processo
03238-0200/19-6

Página da
peça
2

Peça
3679318

DOCUMENTO
PUBLICO

TC-08.1



PARECER N. 21.112

Processo n. 003238-02.00/19-6

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Charrua**, referente ao exercício de **2019**. Falha formal e de controle interno. Recomendação e Alerta. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 20 de julho de 2021, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **003238-02.00/19-6**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Charrua**, Senhores **Valdesio Roque Della Betta** e **Luiz Carlos Franklin da Silva**, referente ao exercício de **2019**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falha de natureza formal, não prejudicial ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovada nos autos, a qual, na sua globalidade, não compromete as contas em seu conjunto, embora enseje recomendação e alerta no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

TC-08.1



Continuação do Parecer n. 21.112

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Charrua**, correspondentes ao exercício de **2019**, gestão dos Senhores **Valdesio Roque Della Betta** e **Luiz Carlos Franklin da Silva**, em conformidade com o artigo 75, inciso I, da Resolução n. 1028/2015 deste Tribunal, alterada pela Resolução n. 1128/2020, combinado com a redação do artigo 3º da Resolução n. 1009/2014, **recomendando à Origem** que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas no item 9.1.3 do Relatório; e **alertando** que cumpra, tempestivamente, a meta estabelecida no Plano Nacional da Educação – PNE até 2024, em relação às crianças de 0 a 3 anos de idade, conforme relatado no item 9.1.3;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
20 de julho de 2021.

no exercício
da Presidência

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

Relator

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ROBERTO DEBACCO LOUREIRO

Estive presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**